



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.744370/2021-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.437 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** HELCI DE CASTRO SALES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2017, 2018

FATO GERADOR. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. RENDA. PRODUTO DO TRABALHO..

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE. PESSOA FÍSICA. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. O contribuinte do imposto sobre a renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado entre os quais se incluem os honorários do livre exercício da profissão de advogado. Caracteriza omissão de rendimentos a falta de inclusão dos honorários advocatícios recebidos na base de cálculo do imposto sobre a renda.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 147. Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITOS As decisões judiciais fazem coisa julgada às partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO. APECIAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A competência para apreciar pedido de compensação de tributos é do titular da unidade da Receita Federal do Brasil da jurisdição do domicílio tributário do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula (Relator), que deu provimento parcial ao recurso para deduzir os valores pagos pela pessoa jurídica. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Débora Fófano dos Santos.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Fagundes de Paula - Relator

(documento assinado digitalmente)

Debora Fófano dos Santos - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente o conselheiro Thiago Alves Feital, substituído pelo conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto, contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 07, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o crédito tributário em litígio de R\$ 14.165.240,04 (quatorze milhões cento e sessenta e cinco mil duzentos e quarenta reais e quatro centavos) (Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo – f. 2), diante da verificação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, relativamente referente aos exercícios 2018 e 2019 (anos-calendário 2017 e 2018) (Auto de Infração – fls. 02/40).

Com o início da fiscalização, o ora recorrente foi intimado a informar os valores mensais dos honorários advocatícios declarados pela Sociedade Individual de Advocacia – Helci Castro Sales (CNPJ nº 28.914.748/0001-19) nos anos-calendário de 2017 e de 2018.

Em resposta (fls. 71/119), o contribuinte apresentou relação de faturamentos mensais da referida sociedade.

Através do procedimento de diligência, constatou-se que vários autores/beneficiários de precatórios do Processo nº 0002572.1990.4.05.8100 informaram em suas declarações de IRPF, ano calendário de 2017, pagamentos de honorários advocatícios descontados das quantias a que tinham direito pelo sucesso da ação ao advogado Helci de Castro Sales.

A fiscalização concluiu que o montante total declarado pelos contribuintes como honorários ao advogado superou significativamente os valores que ele próprio informou como Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas em sua declaração de imposto de renda de 2018.

Assim, para esclarecer essas discrepâncias, foram realizadas diligências fiscais em 20 contribuintes que informaram os maiores valores pagos ao advogado. As conclusões das diligências indicaram que os valores informados pelos contribuintes como honorários advocatícios foram provenientes de depósitos realizados de acordo com procedimentos judiciais específicos e regulares, conforme detalhado no texto.

Quanto aos rendimentos declarados, o interessado declarou rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, referentes a honorários advocatícios em processos judiciais, durante o ano-calendário de 2017.

Após uma análise detalhada, foi constatado que o interessado somou equivocadamente valores recebidos como um dos autores de um processo judicial ao montante de seus honorários, resultando em uma diferença na apuração da base de cálculo dos rendimentos tributáveis.

Além disso, o relatório fiscal menciona que o interessado declarou valores como Lucros e Dividendos Recebidos de sua sociedade individual de advocacia, Helci de Castro Sales. A autoridade tributária reclassificou esses valores como Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas, considerando que os honorários advocatícios constituem rendimentos tributáveis.

Constata-se uma discussão sobre a natureza jurídica da Sociedade Individual de Advocacia, onde o interessado argumenta que os valores foram devidamente tributados na pessoa jurídica, e questiona a reclassificação feita pela autoridade tributária.

A autoridade tributária lançou a infração por omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, referente aos honorários advocatícios que não foram informados nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2017 e 2018. Foram calculadas multas e impostos incidentes sobre esses valores.

A Impugnação do contribuinte destaca a legalidade da constituição da sociedade individual de advocacia, argumentando que os tributos foram pagos corretamente pela pessoa jurídica, propondo o cancelamento integral do lançamento e a restituição do imposto de renda pago indevidamente. Nesse sentido, ressaltou que caso não seja aceito o cancelamento total, sugere a anulação da multa isolada e a compensação dos tributos pagos pela pessoa jurídica.

O relatório fiscal também faz referência a decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ em casos semelhantes.

A Decisão de primeiro grau (fls. 280/295) negou provimento à Impugnação. A DRJ, após se debruçar sobre os motivos de irresignação, prolatou acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017, 2018

FATO GERADOR. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. RENDA. PRODUTO DO TRABALHO.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE. PESSOA FÍSICA.

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. O contribuinte do imposto sobre a renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado entre os quais se incluem os honorários do livre exercício da profissão de advogado. Caracteriza omissão de rendimentos a falta de inclusão dos honorários advocatícios recebidos na base de cálculo do imposto sobre a renda.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITOS

As decisões judiciais fazem coisa julgada às partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS ENTRE PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. CRÉDITO DE TERCEIROS.

Em decorrência da autonomia patrimonial que existe entre a pessoa física e a pessoa jurídica, a utilização de tributos pagos pela pessoa jurídica em prol da pessoa física equivale a compensação de crédito de terceiro que é vedada pela legislação que rege a matéria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu voto, o órgão julgador identificou omissão de rendimentos provenientes de honorários advocatícios, apurados de dezembro de 2017 a março de 2018. Alega que o interessado atuou diretamente como advogado antes da constituição da pessoa jurídica. Destaca dispositivos legais sobre honorários advocatícios e o Código Tributário Nacional para justificar a tributação.

Quanto à transferência dos honorários para a conta da pessoa jurídica, a autoridade afirma que isso não altera a titularidade da renda, mantendo-a vinculada ao interessado, concluindo que a autoridade agiu corretamente ao atribuir a renda ao contribuinte.

Sobre a multa isolada de 50% e a multa de ofício de 75%, alega-se que sua imposição é legal, pois o contribuinte deixou de efetuar o pagamento mensal devido.

Quanto a decisões administrativas e judiciais citadas pelo contribuinte, a autoridade esclarece que as decisões administrativas não têm força vinculante, e as decisões judiciais aplicam-se apenas às partes envolvidas. No tocante à compensação de tributos pagos pela pessoa jurídica, a autoridade reitera que esses pagamentos só podem ser aproveitados pela própria sociedade.

Por fim, confirma que a infração apurada deve ser mantida e rejeita o pedido de cancelamento do lançamento e restituição do imposto.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 301/310), no qual reitera as razões da Impugnação.

No Recurso Voluntário apresentado por Helci de Castro Sales, representado pelo espólio e sua filha Keila Yasnaia Lima Sales Barreira, contesta o Auto de Infração que desconsiderou a tributação ocorrida na pessoa jurídica (Sociedade Individual de Advocacia) e tributou, na pessoa física do sócio já falecido, todos os valores recebidos e tributados pela referida sociedade.

Na defesa, argumenta-se que a Sociedade Individual de Advocacia foi corretamente constituída e registrada na OAB, sendo a tributação na pessoa jurídica legal. Destaca-se a legalidade da cláusula de cessão de honorários, admitida pela OAB, e ressalta-se a natureza constitucional da competência da OAB, que exerce poder de polícia. Alega-se que os valores foram tributados corretamente pela pessoa jurídica e que a tributação na pessoa física não se justifica, pois o fato gerador do imposto de renda é o recebimento efetivo dos honorários.

Propugna-se pelo cancelamento integral dos valores de imposto e multas, bem como pela restituição do saldo de imposto apurado no novo ajuste anual, excluindo os rendimentos já tributados na pessoa jurídica.

Quanto à multa isolada de 50%, referente à falta do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), mesmo que a autoridade julgadora entenda como devida a tributação imposta, é pleiteado o cancelamento dessa multa.

Por fim, pugnou pelo cancelamento integral do lançamento objeto do auto de infração, bem como a restituição do imposto de renda que foi pago indevidamente pela pessoa física do autuado no exercício 2018, ano-calendário 2017, no valor original de R\$ 510.387,93,

assim como o cancelamento da multa isolada de 50% e compensação de todos os tributos pagos pela pessoa jurídica.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Relator.

### Da Tempestividade e Admissibilidade

Atesto a tempestividade da peça recursal, dado que, cientificada em 19/01/2023 (fl. 298), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15/02/2023 (fl. 299).

Ainda, o recurso voluntário atende aos demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Passo, então ao mérito, eis que não há preliminares a serem analisadas.

### Do mérito

#### Da Não Vinculação A Decisões Judiciais E Administrativas

Em suas razões recursais, o Contribuinte Recorrente se vale de disposições legais e de jurisprudências para postular o que entende ser seu direito. Por oportuno, esclareço, desde já, que as decisões judiciais, à exceção das proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. Do mesmo modo, em relação à Jurisprudência Administrativa, reforço que, não sendo o caso de súmula com efeito vinculante, devidamente relacionada em Portaria do Ministro da Fazenda, as decisões proferidas pelo órgão julgador de segunda instância não têm o condão de vincular os julgamentos, pelo fato de por não terem eficácia normativa, nos termos do inciso II do artigo 100 do Código Tributário Nacional.

#### Da Cumulação De Multas

O contribuinte recorrente, e sua tese recursal, sustenta sobre a impossibilidade de cumulação das multas isolada e de ofício no caso concreto.

Tal matéria, entretanto, não merece delongas, haja vista que a incidência da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sem prejuízo da aplicação simultânea da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) se mostra pacificada pela jurisprudência administrativa que atribuiu à Súmula Carf nº 147 efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal.

Nesse toar, com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Sendo assim, uma vez apurada a infração de omissão de rendimento, relativa a período de apuração posterior à edição da Medida Provisória n.º 351, de 22.01.2007, cujo impacto afeta tanto a apuração mensal (carnê-leão), quanto o ajuste anual do imposto de renda, a imposição da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e da multa isolada de 50% (cinquenta e cinco por cento), em linhas gerais, é possível.

No caso, esclareça-se que o aproveitamento do imposto pago pela pessoa jurídica não implica qualquer alteração do mérito da infração que ensejou a apuração do imposto na pessoa física, que já se encontra definitivamente constituído. Então, as multas devem ser mantidas.

#### Dos Requisitos De Validade Do Auto De Infração

Da análise do caso concreto e compulsando os pedidos formulados em sede recursal, afasto a possibilidade de cancelamento integral do lançamento de ofício objeto do Auto de Infração.

Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 59 e preenchidos os requisitos formais do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

É, portanto, válido o lançamento que atende a todos os preceitos legais e que, pelo seu conteúdo e forma, permite a ampla defesa ao autuado.

Com isso, reputo válido o auto de infração fiscal, bem como o lançamento de ofício.

Com base na documentação **colacionada aos autos**, constatou-se que o recorrente, de forma equivocada, somou aos valores de seus honorários advocatícios recebidos de pessoas físicas, a quantia recebida por ele como um dos autores do processo já mencionado nestes autos, a título de rendimentos acumulados.

Conforme expressamente previsto no acórdão recorrido (fls.293), o valor recolhido indevidamente será objeto de subtração na apuração da base de cálculo dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas no ano-calendário 2017.

Ao promover o julgamento da impugnação apresentada pelo contribuinte, a turma julgadora de piso destacou expressamente que o referido montante foi excluído pela autoridade lançadora no cálculo da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas do ano-calendário 2017, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 33/34 e fls. 250/251).

Frente a tal assertiva, negou provimento ao pedido formulado pelo contribuinte, quanto à restituição de valores.

#### Da Omissão De Rendimentos E Da Compensação De Valores Pagos

Pelo que se infere dos documentos colacionados aos autos e do relatório, o contribuinte – já falecido – foi intimado a informar os valores mensais dos honorários advocatícios declarados pela Sociedade Individual de Advocacia – Helci Castro Sales (CNPJ 28.914.748/0001-19) nos anos-calendário de 2017 e de 2018;

Feitas as diligências necessárias, apurou-se que o beneficiário original dos honorários advocatícios do processo nº 0002572.1990.405.8100 - relativos ao percentual do precatório pago ao interessado, era a pessoa física do advogado e não a pessoa jurídica da qual o causídico veio a fazer parte, posteriormente à expedição do precatório (a ordem cronológica dos fatos estão descritos no termo de verificação fiscal – fls. 17/39).

Em decorrência dos fatos narrados, a autoridade lançadora reclassificou os valores declarados como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, nos anos calendário de 2017 e de 2018, para Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas, por se tratar de honorários advocatícios recebidos pelo interessado e se constituírem rendimentos tributáveis.

No presente caso, ao compulsar dos autos, restou demonstrado que os pagamentos pela prestação de serviços considerados como receitas tributáveis na pessoa jurídica Helci de Castro Sales - Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 28.914.748/0001-19, nos anos-calendário de 2017 e 2018, correspondiam, na realidade, a recursos relacionados a honorários advocatícios recebidos pela pessoa física do contribuinte, Helci de Castro Sales, e que foram objeto de autuação como omissão de rendimentos na pessoa física.

O contribuinte – já falecido – e, portanto, representado pela inventariante, Keila Yasnaia Lima Sales Barreira, corroborou as informações lançadas na autuação e nos documentos sobre a origem dos rendimentos.

Por outro lado, demonstrou-se nos autos ter havido autorização judicial para que todos os rendimentos auferidos em decorrência da prestação de serviços advocatícios como pessoa física, fossem transferidos e, portanto, creditados em conta corrente de titularidade da pessoa jurídica. Assim, juntou-se aos autos (fls.110) cópia de decisão judicial respectiva.

Da análise do Termo de Verificação fiscal (fls. 17/39), dos documentos colacionados às folhas 71/122, bem como do extrato de fls. 275, vê-se que o contribuinte trouxe aos autos a documentação hábil a comprovar o integral recolhimento tributário objeto de reclassificação. O Colegiado recorrido, ainda assim, manteve o lançamento da infração e negou o aproveitamento de tributos que já teriam sido recolhidos pela pessoa jurídica sobre os mesmos valores, conforme tela anexada às fls. 275.

Pois bem!

A matéria não é nova e já foi, portanto, objeto de julgados deste Conselho Administrativo, sendo importante destacar que a questão em apreço é a possibilidade de aproveitamento, no cálculo de créditos tributários devidos por pessoa física em decorrência de reclassificação/desclassificação de receitas que haviam sido tributadas e pagas por pessoa jurídica, na qualidade de contribuinte.

A meu juízo, entendo que devem ser aproveitados, na apuração de créditos tributários devidos por pessoa física, antes da aplicação da multa de ofício, os valores arrecadados sob códigos de tributos exigidos da pessoa jurídica, cuja receita tenha sido desclassificada.

Por isso, os fundamentos exarados no acórdão recorrido quanto à impossibilidade de compensação tributária não merecem subsistir, pelo que passo a elucidar:

A compensação dos tributos já pagos sobre os rendimentos lançados, ainda que pela pessoa jurídica, constitui consequência direta do próprio lançamento, e pode ser determinada de ofício pela autoridade julgadora, se não tiver sido implementada pela fiscalização. Ora, atuar de modo diverso, acarretaria em movimentação desnecessária da máquina administrativa, que deveria restituir o imposto pago pela pessoa jurídica, sendo mais racional realizar o procedimento no curso deste processo. Além disso, teríamos uma hipótese de enriquecimento ilícito da Administração Pública, que terá recebido duas vezes pelo mesmo fato gerador (*bis in idem*).

Outrossim, uma vez que a receita bruta declarada pela pessoa jurídica, foi atribuída à pessoa física do representante legal, os tributos recolhidos, calculados sobre o faturamento, devem, então, ser deduzidos do imposto sobre a renda da pessoa física do representante legal, apurado pela fiscalização.

Nesse diapasão, em observância ao princípio da moralidade administrativa, considerando que foram reclassificados os rendimentos da pessoa jurídica para a pessoa física do contribuinte, deve-se adotar o mesmo procedimento em relação aos tributos pagos na pessoa jurídica vinculados aos rendimentos/receitas reclassificados, ou seja, apurado o imposto na pessoa física, deste devem-se abater os tributos pagos na pessoa jurídica, **antes dos acréscimos legais de ofício**.

Portanto, no tocante, tão somente, à possibilidade de compensação dos valores pagos pela pessoa jurídica a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins do montante de IRPF lançado, assiste razão ao recorrente.

Aproveito o ensejo para partilhar do entendimento, inclusive, já consolidado no âmbito do CARF conforme o qual, em casos similares ao ora enfrentado, devem ser aproveitados os tributos já pagos pela pessoa jurídica verificada como sendo do verdadeiro titular dos rendimentos de pessoa física. Vejamos a jurisprudência:

**Numero do processo:**11080.730005/2016-18

**Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2010, 2011 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. Atendidos os pressupostos regimentais, mormente quanto à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido. RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA. RECLASSIFICAÇÃO. RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO. Na apuração do crédito tributário, devem ser aproveitados os valores eventualmente recolhidos pela pessoa jurídica, relativos a receita reclassificada e reconhecida como rendimentos de pessoa física, base de cálculo do lançamento de ofício.

Processo nº 11030.723040/201315

Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Recorrente MAURÍCIO DALAGNOL

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário:2009,2010,2011

COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA COM AQUELE LANÇADO NA PESSOA FÍSICA EM DECORRÊNCIA DOS RENDIMENTOS / RECEITAS RECLASSIFICADOS. Em respeito ao princípio a moralidade administrativa, uma vez que foram reclassificados os rendimentos da pessoa jurídica para a pessoa física do sócio, deve-se adotar o mesmo procedimento em relação aos tributos pagos na pessoa jurídica vinculados aos rendimentos/receitas reclassificados, ou seja, apurado o imposto na pessoa física, deste devem-se abater os tributos pagos na pessoa jurídica, antes dos acréscimos legais de ofício.

Sobre tal tema, é importante observar que trata-se de uma única capacidade contributiva, e as receitas oneradas pelos tributos da legislação atinente às pessoas jurídicas consubstanciam-se de fato, em rendimentos e proventos da pessoa física do recorrente, consoante a reclassificação promovida pela autoridade lançadora verificou, e que já foram parcialmente onerados por tributos federais.

Ademais, repiso que a não consideração desses tributos como compensáveis constituiria-se em locupletamento indevido da Fazenda Pública, o que não merece guarida.

E mais! Se condicionada a compensação à posterior formulação de pedido de restituição por parte da pessoa jurídica, possivelmente implicaria violação ao princípio da eficiência e da duração razoável do processo, podendo acarretar, inclusive, em decadência do direito creditório correspondente.

Com isso, tenho que na apuração do crédito tributário, devem ser aproveitados os valores eventualmente recolhidos pela pessoa jurídica, relativos à receita reclassificada e reconhecida como rendimentos de pessoa física, base de cálculo do lançamento de ofício.

Nesse aspecto é importante destacar que a autoridade julgadora de primeiro grau reconhece expressamente que o contribuinte no ano calendário de 2017 promoveu o recolhimento de IRPF de forma indevida e, nesse ponto, garante-lhe o direito à restituição.

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para deduzir do lançamento o Imposto de Renda recolhido a título de pessoa jurídica sobre os valores que foram considerados rendimentos da pessoa física, antes da aplicação da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

## **Voto Vencedor**

Conselheira Debora Fófano dos Santos, redatora designada

Não obstante as razões e fundamentos legais do voto do Ilustre Conselheiro Relator, fui designada a apresentar a redação do voto vencedor especificamente em relação ao

pedido de compensação de todos os tributos pagos na sociedade unipessoal de advocacia em razão da reclassificação da receita tributada na pessoa jurídica.

### Da Compensação de Tributos

O Recorrente pleiteia, no caso da manutenção da autuação, a compensação de todos os tributos pagos na pessoa jurídica. A princípio, delinea-se oportuno lembrar do fundamento da decisão recorrida que não acolheu tal pedido do contribuinte, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 294/295):

(...)

Compensação de tributos recolhidos pela pessoa jurídica

Por fim, propugna o interessado que sejam compensados todos os tributos pagos pela pessoa jurídica, pois todo o faturamento declarado e tributado pela Sociedade Individual de Advocacia foi tributado novamente na pessoa física.

Quanto ao pedido, cabe esclarecer que eventuais pagamentos de tributos efetuados pela sociedade, de que faça parte o interessado, somente podem ser aproveitados por quem os efetuou, no caso, a própria sociedade.

Isso porque, entre a pessoa física e a pessoa jurídica, entre os sócios e a sociedade, existe autonomia patrimonial. Nessa acepção, o patrimônio da pessoa jurídica ou da sociedade não se confunde com o patrimônio da pessoa física ou de seus sócios.

Dessa forma, a utilização de tributos pagos pela pessoa jurídica ou pela sociedade em prol da pessoa física ou de seus sócios, equivale a compensação de crédito de terceiro, situação que é vedada na legislação tributária que rege a matéria (art. 75, inciso I, da Instrução Normativa nº 2055, de 06.12.2021).

Caso tais pagamentos tenham sido efetuados indevidamente ou em valor maior que o devido, deve a pessoa jurídica requerer a restituição ou a compensação com débitos próprios, já que não há previsão legal para o aproveitamento de crédito de terceiro e, portanto, tais pagamentos não podem ser utilizados pelo interessado (art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996).

Desse modo, deve ser negado o pedido de compensação feito pelo interessado.

(...)

O artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996, não permite o aproveitamento ou a compensação de tributos recolhidos pela pessoa jurídica, com débitos de terceiros, conforme transcrição abaixo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)(Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Lei nº 14.690, de 2023)

§ 1ª A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

No mesmo sentido, assim estabelece o artigo 75 da Instrução Normativa RFB nº 2.055 de 06 de dezembro de 2021<sup>1</sup>:

Art. 75. É vedada e será considerada não declarada a compensação do crédito que:

I - seja de terceiros;

(...)

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve limitar-se a aplicá-la, não podendo, sob pena de responsabilidade, afastar, desviar ou inovar. Ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

Desse modo, ainda que os valores que compõem a base de cálculo do processo em pauta tenham sido tributados pela pessoa jurídica, este fato não tem o condão de modificar o presente lançamento, pois foi constatada omissão de rendimentos por parte do contribuinte pessoa física.

Cumprido observar, por derradeiro, que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para apreciar pedidos de restituição/compensação. A competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte. Aos órgãos julgadores do CARF competem o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023<sup>2</sup>.

Em vista dessas considerações, não há como ser acolhido o pedido do contribuinte.

---

<sup>1</sup> INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2055, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021. (Publicado(a) no DOU de 08/12/2021, seção 1, página 57). Dispõe sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

<sup>2</sup> PORTARIA MF Nº 1634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023. (Publicado(a) no DOU de 22/12/2023, seção 1, página 55). Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências.

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB).

(documento assinado digitalmente)

Debora Fófano dos Santos